

DOC 24/06/2005 P.4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 090/2005

OF ATL nº 115, de 23 de junho de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 1869/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 090/2005, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005.

De autoria do Vereador Gilson Barreto, o projeto dispõe sobre a cassação do auto de licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados do petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação vigente.

Conforme declinado na justificativa apresentada, a propositura, impulsionada pelo amplo noticiário veiculado pela mídia, visa coibir, por intermédio do poder de polícia administrativa local, a comercialização de combustível adulterado, prática que acarreta sérios danos aos consumidores, além da evasão de tributos nas esferas municipal, estadual e federal. Até por isso como evidente, deve ser sancionada.

No entanto, sou compelido a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo, em seu inteiro teor, o artigo 3º, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Ocorre que, em seu artigo 3º, a mensagem aprovada estabelece que a falta de auto de licença ou de alvará de funcionamento inabilita o imóvel à ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares, ensejando, ainda, a imposição das penalidades previstas na legislação vigente, sem, todavia, definir com clareza se tal impedimento atinge também as atividades secundárias ou complementares à principal, e se alcança, inclusive, aquelas exploradas de maneira independente entre si, o que inviabiliza sua aplicação.

Carecendo da necessária precisão, a referida disposição suscita dúvidas no tocante a seu alcance, haja vista que, nos termos em que está redigida, sugere a imposição de sanção permanente, por via indireta, a recair sobre o imóvel, impedindo seu uso, doravante, para qualquer outra destinação - atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares - o que configura, em última instância, cerceamento ao direito de propriedade, desprovido de amparo legal.

A propósito, cabe observar que a licença de funcionamento está associada à atividade desenvolvida pelo estabelecimento. A prevalecer o dispositivo ora vetado, a vedação prevista poderia atingir terceiros proprietários do imóvel, mas não do estabelecimento, totalmente sem relação com a irregularidade que se pretende combater, ou, ainda, terceiros titulares de outros estabelecimentos, como no caso de grandes centros de compra que têm postos de combustíveis neles instalados.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, o artigo 3º do texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 10/06/2006

PARECER Nº 1571/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0090/05.**

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, a presente Lei estabelece a cassação do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, de que tratam a lei nº 10.206, de 4 de Dezembro de 1986, e ato nº 1.154, de 6 de Julho de 1936, e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquido carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

De acordo com a propositura, a apuração de eventual desconformidade será realizada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, ou por entidade por ela credenciada, ou com ela conveniada.

Por fim, o diploma legal mencionado estabelece que a falta dos documentos do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, inabilita o imóvel para ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço ou similares, ensejando ainda, a cominação das demais penalidades previstas na legislação vigente.

De acordo com a justificativa, objetivou-se coibir a comercialização de combustível adulterado, prática que acarreta danos aos consumidores e evasão fiscal.

O Executivo vetou parcialmente a referida Lei, sob o argumento de que o seu artigo 3º sugere a imposição de sanção permanente sobre o imóvel, impedindo seu uso, doravante, para qualquer outra destinação.

No âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo para justificar o veto parcial à Lei promulgada com base no Projeto de Lei nº 90/05, tendo em vista que a redação do artigo 3º da Lei supracitada configura o cerceamento do direito de propriedade.

Desta forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Sala das Comissões Reunidas, em 26/10/05.

Aginaldo Timóteo – Presidente

Domingos Dissei – Relator

Atílio Francisco

João Antonio – contrário

Juscelino Gadelha

Tião Farias

PARECER Nº 1572/2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0090/05.**

Tem por objetivo analisar o veto parcial aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 90/05, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), o qual

propõe a cassação do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, de que trata a Lei nº 10.206 de 4 de dezembro de 1986 e Ato nº 1.154 de 06 de Julho de 1936 e decretos regulamentadores, de estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A comprovação da infração dos estabelecimentos será por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto parcial, em seu inteiro teor, no artigo 3º é de que a mensagem aprovada com a cassação do auto de licença ou alvará de funcionamento inabilita o imóvel à ocupação ou utilização para instalação de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço similares, que são exploradas de maneira independente aos relacionados com as atividades que operam com derivados de petróleo.

Examinando o veto parcial quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que muitas atividades econômicas, prestadoras de serviços, indústrias, seriam prejudicadas deixando de arrecadar para os cofres do Município, sem possuírem nenhuma operação com qualquer tipo de combustível.

Portanto, Favorável ao Veto Parcial aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 24/11/2005.

Adilson Amadeu – Vice-presidente

Arselino Tatto – Relator

Abou Anni

Dalton Silvano

Donato